

DO ACESSO À JUSTIÇA

Nayara Maria Silvério da Costa DALLEFI¹
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES²

RESUMO: O presente trabalho analisa a questão do acesso à Justiça no Brasil, partindo da origem, obstáculos, meios facilitadores para interpretar a defensoria pública. O novo órgão veio como meio facilitador do acesso à Justiça em São Paulo.

Palavras-chave: acesso à justiça. Obstáculos. Defensoria Pública. Direitos Fundamentais.

1 Origem

Quando falamos em “Acesso à Justiça”, significa dizer que é uma busca inesgotável para que as demandas sociais menos favorecidas rompam o formalismo em busca de seus Direitos e que estes, sejam efetivamente cumpridos.

Segundo Cappelletti (1988, p.88):

O Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Desde os primórdios, quando o homem começa a agrupar-se em sociedade, vemos a desigualdade que se estabelece na comunidade, pois obtinha maior destaque aquele que era mais forte e sábio. Nem todos possuíam direitos iguais, pois havia apenas uma isonomia em tese para os

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

² Docente do curso de Direito, Mestre em Direito e em Educação, Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários e Coordenadora de Pesquisa das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

nobres. E muito menos, acesso justo e digno, pois não tinham direitos a exigir do Judiciário, que julgava em nome do rei.

Somente nos Estados Liberais, podemos ver os primeiros sinais de um Acesso à Justiça, onde uma eventual solução refletia dos pensamentos filosóficos, onde a proteção era advinda de um direito formal.

Sabe-se que no estado Liberal, a intervenção era mínima e a justiça do “laissez-faire” não beneficiava a todos, quem realmente pudesse arcar com os custos para fazer valer seus direitos, conseguia adquiri-los. Assim, podemos concluir que embora houvesse igualdade, ela não atingia a todos.

Diante tal cenário da História, como as diferenças econômicas não foram efetivamente cumpridas, juntamente com o princípio da Igualdade, propõe-se ao Estado, mecanismos para que sejam efetivos, proporcionando o mínimo necessário, ou seja, os Direitos Fundamentais, preservando a dignidade humana.

Na luta pelo Acesso à Justiça, observamos que vem desde os primórdios da sociedade, embora quase impossível, havia busca pela igualdade, eclodindo nos Estados Liberais e foi sendo moldada pela sociedade através dos tempos. Portanto, há séculos que o ser humano busca possíveis soluções para seus problemas, mas, infelizmente, durante todo este tempo, as soluções que lograram êxitos foram daqueles que realmente tiveram condições suficientes para arcar com todas as despesas e obtiveram amparo qualificado para suprir suas necessidades.

No Brasil, há casos de movimentos para que desse início ao Acesso à Justiça, porém este, só foi efetivado com a Constituição Federal de 1.988, onde no artigo 5º, inciso XXXV, dá a todos a garantia do Acesso ao Poder Judiciário, de modo que, ao chegar em juízo, tenha sua pretensão solucionada.

A doutrina Brasileira recente, inclusive Watanabe, diz que o Acesso à Justiça é o “Acesso a ordem jurídica justa”, assim, não deve ser um Acesso formal (como no Estado Liberal) e sim proporcionar o alcance da ordem jurídica justa.

Aponta neste sentido Dinamarco et al (2002, p. 33):

[...] O Acesso à Justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo-, tudo isto com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua iteração teleológica apontada para a pacificação com justiça.

Neste diapasão, podemos notar que o “Acesso à Justiça”, nada mais é que o “Acesso à ordem jurídica justa” e sempre foi buscado como solução de conflitos, mas, muitas vezes, não sendo adquirido por aqueles com menores condições financeiras e informações suficientes para recorrer a máquina Estatal nos seus direitos.

Neste contexto, quando reconhecermos que o “Acesso à Justiça” é um direito básico, inclusive para aqueles hipossuficientes cultural e socialmente, teremos uma ordem jurídica mais justa e o que ainda impede para que seja realizado, são os inúmeros obstáculos que analisaremos no tópico seguinte.

2 Obstáculos

Neste capítulo discorreremos sobre os obstáculos para chegar ao efetivo “Acesso à justiça”.

Embora o Acesso à Justiça seja aceito pela sociedade moderna, temos o desequilíbrio entre o acesso a garantia formal e o acesso efetivo.

A sociologia judiciária elenca três obstáculos para o efetivo Acesso à Justiça (para os menos favorecidos na sociedade), o obstáculo econômico, obstáculo social e obstáculo cultural.

Quando falamos em obstáculos econômicos, estamos diante dos custos com a Ação Judicial e seu preparo, como: honorários advocatícios e de

demais profissionais (temos como exemplo o perito), diligências dos oficiais de justiça, custos com transporte, cópias, despesas com comunicação dentre outros, gerando demora judicial e custas judiciais.

Em relação ao obstáculo econômico, Cappelletti e Gart (1988, p. 19) asseveram:

Custas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, pode assumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Portanto, os custos fazem com que as causas de pequeno atinjam valores elevados, inviabilizando o Acesso à Justiça principalmente quando o litígio é com empresas abastadas, que possam contratar advogados com especialização na área do conflito e não dependem do resultado do litígio.

Podemos considerar que o obstáculo econômico é o principal motivo que afasta as pessoas ao Acesso à Justiça.

Também, temos os obstáculos de natureza social e cultural. Ao analisarmos estudos sobre este assunto, podemos coligir que a desigualdade econômica pode afastar o cidadão de ter um Acesso à Justiça, pois os cidadãos de menores condições financeiras tem mais dificuldades para enxergar seus direitos. A falta de conhecimento se torna um problema social e para a ordem jurídica.

Boaventura (1997, p.170) tem o seguinte posicionamento:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldade em reconhecer um problema que os afeta como sendo jurídico. Caplouits (1.963), por exemplo, conclui que quanto mais baixo é o extrato social do consumidor, maior é a possibilidade que reconheça seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito é necessário que a pessoa se disponha a interpor uma Ação. Os dados mostram que os indivíduos as classes baixas hesitam muito mais que os outros em reconhecer os tribunais, mesmo que reconhecem estar perante um problema legal. Numa investigação efetuada em Nova Iorque junto de pessoas que tinham

sido vítimas de pequenos acidentes de Aviação, verificou-se que 27% dos inquiridos da classe alta (citado em Carlin e Howar. 1965), ou seja, quanto mais baixo o status sócio econômico da pessoa acidentada menor é a probabilidade que interponha uma Ação de Indenização.

Como exposto acima, a falta de informação para com a parcela da população menos privilegiada, acaba levando ao afastamento ao Acesso à Justiça, até mesmo para perceber um defeito ou objeção em um simples contrato. Neste sentido, Cappelletti, entende que “é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.”

O fato de o indivíduo ter baixa informação e ser hipossuficiente sócio-cultural, também mostra que são poucos que recorrem aos Tribunais pois, experiências anteriores com a justiça pode gerar um certo medo, até mesmo pela má qualidade do serviço jurídico que encontrou e não deu o auxílio necessário como deveria, gerando uma certa insegurança de buscar o Estado para tentar solucionar o conflito. Não precisamos ir muito além, pois esta realidade vemos até hoje, principalmente na Justiça do Trabalho, onde muitos tem medo de ir atrás de seus direitos com medo de não conseguir outro emprego, por não ter mais uma suposta indicação do antigo empregador.

As dificuldades financeiras revelam uma discriminação social. Da riqueza do exame das barreiras ao acesso, constata-se que os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas, pelo que os resultados das investigações sociológicas no âmbito do Acesso à Justiça – que não está limitado ao acesso ao processo – não podem deixar de refletir-se nas inovações institucionais que, por toda parte, foram e estão sendo levadas a cabo para tentar diminuir as escandalosas e inaceitáveis discrepâncias constatadas entre a Justiça Civil e a Justiça Social. Daí a afirmação quando nos dirigimos q qualquer pessoa sobre se há ou não justiça, no sentido de que a questão a ser enfrentada é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo, para tentar remover esses obstáculos, ou e outras palavras: ser atacados ou removidos? A identificação desses obstáculos deve ser a tarefa a ser cumprida para que o Direito ao efetivo acesso possa de utopia transformar-se em realidade efetiva?

Vemos aqui que é uma tarefa árdua levar as pessoas ter um acesso justo e digno a Justiça e que pode ser considerado para muitos um pensamento utópico.

Quando um indivíduo recorre ao Acesso à Justiça, ele busca um “acesso ao processo”, ou seja, tenta na maioria das vezes via processual, e mesmo nos casos onde temos o “jus postulandi”, como na Justiça do trabalho, é necessário que tenha o acompanhamento de um profissional capacitado para que haja igualdade na relação jurídica. Imagine, por exemplo, uma pessoa que nunca adentrou no Fórum, ao deparar-se com todo aparelhamento judicial, como: oficiais de justiça, serventuários, pregões, advogados da outra parte? Seria um susto e não teria qualquer chance de ganhar a causa.

Também não podemos esquecer que encontrar um advogado qualificado seria um obstáculo, pois, embora haja exceções, um advogado não capacitado e que não tenha um compromisso sério com a causa, pode perder a causa e provocar perdas econômicas irreparáveis.

A dúvida do cidadão em reclamar seus direitos, classifica em duas perspectivas: “ou se sabe que não tem direito algum e ajuíza de forma aventureira e irresponsável, ou ajuíza a Ação para buscar os direitos que tem ou presume ter”, neste caso, para evitar esta questão, bastava o cidadão ter acesso à informação, o que ainda muito falta em nossa cultura brasileira.

Concluindo, são muitos os obstáculos encontrados para que o cidadão tenha um Acesso justo e efetivo. Porém, cabe também para que ocorra uma brusca mudança onde o Estado deve estar disposto a arcar com investimentos adequados para suprir os obstáculos econômicos, cultural e social, proporcionando meios que sejam facilitadores, como veremos no item a seguir.

3 Meios facilitadores

Quando falamos em meios facilitadores, estamos diante de eventuais soluções que possam fazer acontecer o verdadeiro “Acesso à Justiça”. São diversas formas que podemos encontrar para a solução de conflitos.

Capelletti (1988, p.31) ao escrever sobre as soluções práticas fala em 3 (três) ondas, como forma de tentativa para quebrar o obstáculo ao Acesso à Justiça.

A primeira “onda” fala da Assistência Judiciária para os pobres, já que o auxílio de um advogado é de grande importância para as classes menos favorecidas. Porém, a assistência judiciária até tempos atrás era baseada no “munus honorificum”, onde a prestação não tinha uma remuneração e claro que ninguém vai trabalhar e conseguir sustentar-se através da caridade. Esta questão precisou de uma reforma no mundo todo para que pudesse se expandir e continuar. Temos com solução, também efeito desta reforma, o “Sistema do Judicare” que encontramos advogados particulares que são remunerados pelo Estado por seus serviços realizados.

Esta solução ganhou grande repercussão mundial, porém, não seria a única forma facilitadora. Ainda desta primeira onda, surge a figura do “Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos” através dos escritórios de vizinhanças, com escritórios especializados em locais de baixa renda, minimizando as barreiras ao Acesso à Justiça. Porém, este sistema em muitos países não recebeu apoio suficiente do governo, sendo necessário a junção do “Sistema do Judicare” e “Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos”, como remédio e que acabou logrando êxito em alguns países, como na Suécia, Por exemplo, tornando mais tarde o que denominou-se “Law Society”.

A Segunda “Onda” foi a da “Representação dos Interesses Difusos” (coletivos grupais), que seria chamado de litígios de “Direito Público”, tendo um representante pois não seria possível que todos os titulares

reivindicassem, constituindo a chamada “Ação Governamental”, porém, com necessidade de um advogado do povo.

Carnellutti (1988, p.54), menciona a posição de Wisconsin, sobre a referida questão:

Há um desequilíbrio na advocacia, que em muitos casos só pode ser corrigido por advogados pagos pelo governo, para defender os interesses não representados dos consumidores, do meio ambiente, dos idosos e de outros interesses não organizados. É preciso que um “advogado público” fale por esses interesses se pretendermos que eles sejam ouvidos.

Conforme o que acima mencionado, chegamos ao centro do tema desta monografia, pois o que vemos atualmente, é a figura do Defensor Público, que nada mais é, do que o “advogado público”, que a classe social menos favorecida necessita para conseguir efetivar seus direitos.

Além do “Advogado Público”, vemos a figura do “Procurador Geral Privado”, porém um pouco difícil de visualizar, na prática, porque poucos são os interessados, mas há Ações coletivas como na Suécia que deram certo, embora tenham estes advogados um grande risco de perderem, pois, infelizmente pode acontecer de ainda hoje como vemos o dinheiro comprar a parte melhor favorecida .

Por fim, a Terceira Onda ficou sendo a “Do Acesso a Representação em Juízo” a uma concepção de Acesso à Justiça, onde buscava-se uma maior representação aos interesses públicos, uma junção das duas ondas anteriores, com vários métodos proporcionando ao litígio uma solução menos complexa.

Sabemos que o homem não pode ser uma “Ilha Isolada”, ninguém consegue ficar sozinho. É do próprio homem a necessidade de relacionar-se com outras pessoas. Porém, não é fácil a vida em sociedade, é necessário que sejam estabelecidas regras, pois, o meu Direito e liberdade deve ir até o Direito e liberdade de outra pessoa. É necessário lembrar que há algumas coisas que são limitadas, quando mais de um a quer, deve chegar num consenso. Levando-se em conta que o ser humano é um ser difícil de lidar, também não

devemos esquecer que nem todos têm as mesmas armas e condições para litigar, em decorrência disto temos alguns meios para solucionar os conflitos, que são: auto composição sentença arbitragem, negociação e mediação, e veremos um a um, se são ou não facilitadores.

Primeiramente veremos sobre à auto composição e segundo Paulo César Bezerra (2001, p. 55 e 56), ele nos traz o seguinte conceito:

Portanto, a solução dos conflitos, primeiramente deveriam ser resolvidos extrajudicialmente, sem que, com isso, se falasse em retorno da vingança privada ou exercício arbitrário dos próprios direitos. O próprio ordenamento jurídico brasileiro já contempla várias hipóteses que aqui se enquadra a saber: a)- oposição e mesmo a resistência contra as imposições resultantes da lei, que permitem resistir contra ordens ou exigências ilegais, ou não fundadas na lei, quer provenham de autoridade pública ou particular. É garantia constitucional que ninguém é obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; b)- a legítima defesa pelo o titular de seus bens e direitos; c)- atos de defesa inerentes ao exercício regular de Direitos; d)- atos praticados em Estado de Necessidade; e)- desforço imediato para repelir turbação ou o esbulho da posse, etc, são meios de proteção de direitos, por atos positivos ou negativos, diretos ou indiretos, exercido por seus titulares e permitidos pela lei e estas vias não se confundem com a coerção praticada por meios administrativo ou judicial, nem com as vias repressivas das sanções ou combinações.

Assim, podemos perceber que a auto-composição, não é mais como antigamente onde existia uma certa “força injusta”, mas sim como um meio pacificador extrajudicial, podendo ser muito eficaz, pois não teria a necessidade de utilizar o meio judicial, aparelho estatal.

A segunda espécie a ser analisada, é a sentença. Quando temos uma sentença, significa que foi usado o meio judicial e esta é uma tutela estatal solucionadora de conflitos. É um meio pacificador eficaz, porém, existem também outras formas, que muitas vezes por questão de cultura e visão da sociedade, o cidadão na maioria das vezes prefere este meio facilitador. Novamente, podemos tomar outro posicionamento do doutrinador acima mencionado (2001 p.59), em relação sobre a visão sociológica por questão de cultura, diz:

Quando se busca a tutela estatal, ou raciocina com Direitos que temos, ou com Direitos que gostaríamos de ter [...] É portanto, um problema político e não filosófico. A tutela Estatal na solução de conflitos, pois, compreende sempre uma relação de poder. E, ao buscá-la, o indivíduo busca a paz. A paz é o fim que o direito busca em vista. Para isto, luta. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. A luta pelo direito é um dever do interessado para consigo mesmo. A defesa do direito é um dever para com a sociedade.

Concluindo sobre a sentença, podemos afirmar que ela é um meio pacificador judicial, porém, poderiam ser buscados outros caminhos, mas por um viés sociológico e político a maioria dos conflitos chega ao poder estatal, visando a solução através da sentença.

Em relação à mediação, negociação e arbitragem, esses são meios de solução de conflitos que podem ser resolvidos tanto pelo meio judicial como pelo extrajudicial. Estes meios são muito eficazes.

A mediação é quando um interventor somente assiste as partes conflitantes, auxiliando e propondo uma solução para que estas cheguem a um consenso, sendo esta pessoa interventora imparcial na questão, ou seja, buscando ser o mais neutra possível. Na mediação há uma busca para uma solução amigável, tentando criar novas estratégias para que esta solução seja justa e mantendo a igualdade entre as partes com um certo equilíbrio, também sendo uma forma alternativa muito eficaz.

Temos ainda a negociação, uma tentativa de acordo onde as partes buscam uma transação e expõem seus argumentos, usado muito entre advogados. Nos Estados Unidos, a negociação é inclusive incluída na grade curricular e se mostra muito eficaz. Porém, muitos criticam porque pode colocar em risco o relacionamento das partes não dando posteriormente o efetivo cumprimento.

Não podemos deixar de incluir a Arbitragem, que é um meio facilitador que está crescendo muito no Brasil, principalmente nos grandes centros. Aqui as partes concordam em submeter o litígio a uma parte neutra e tem o poder para apresentar a solução para o conflito. Hoje muito usada no Direito Empresarial, principalmente em litígios e questões que tratam de fusões de Empresas.

Sabemos que hoje existem inúmeros meios facilitadores para solução de conflitos, porém, o que vimos foi um dos principais e mais tradicionais, mas veremos a seguir minuciosamente um moderno meio facilitador ao “Acesso à Justiça” que é a Defensoria Pública, que tomou um grande espaço e significa um avanço ao acesso justo e igual para todos.

4 A Defensoria como meio facilitador

Os Direitos Humanos ganham maior repercussão e espaço quando homens e mulheres tomam consciência ante situações de injustiças principalmente com a Declaração de Direitos Humanos que teve início na França.

O Brasil demorou muito para perceber isto, e somente com a influência do cenário mundial foi que houve alguns movimentos.

A busca incessante por direitos iguais quando falamos em Acesso à Justiça juntamente com um órgão capaz de tentar suprir as necessidades dos menos privilegiados, foi com a Constituição Federal de 1.988, que trouxe grandes mudanças na sociedade. No seu capítulo que trata do Poder Judiciário, trouxe a Advocacia, o Ministério Público e uma inovação que é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é, portanto, um meio facilitador para as camadas populares menos favorecidas, as quais não possuem informações e conhecimento suficientes para exigir seus direitos, muitas vezes sufocados pela sociedade e como as injustiças que vemos diariamente.

Para concluir e fundamentar o que foi dito, temos a Carta Magna, que no seu artigo 134, diz que cabe a Defensoria Pública a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, diante disto, pressupõe sua existência em todos os Estados, tanto no âmbito federal quanto estadual. Embora ainda não muito eficaz como deveria ser, este meio facilitador é necessário e deve atender todos que dele precisa, fazendo um justo de Acesso à Justiça.

5 Objetivos e Benefícios da Defensoria Pública

O Objetivo principal de defensoria pública é atender aos mais necessitados, dando uma assistência especial á eles e de forma gratuita, beneficiando estes diante os ataques aos seus Direitos, que muitas vezes, nem se dão conta que o tem por falta de informação.

A lei complementar nº. 80 de 12 de Janeiro de 1.994, trata claramente sobre o objetivo da Defensoria Pública e nos traz a seguinte redação em seu primeiro artigo:

A Defensoria Pública é instituição essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Cabe frisar, que a Lei Complementar n. 80 é uma Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, neste caso não trata de Lei Federal, muito embora a Defensoria Pública esta prevista na nossa Lei Maior, ou seja, a Constituição federal. Os Estados que já tinham Defensoria Pública antes desta lei, foi necessário se adequar á ela.

A Defensoria Pública tem como objetivo também, oferecer um importante papel de mudança no quadro atual da sociedade, livre de “ingerências políticas.”

Temos ainda um objetivo de muito importante para a Defensoria Pública que é o papel de curador especial (conforme diz o artigo 9º do CPC), exercida com o direito de ampla defesa e a formação da relação jurídica processual.

Diante o exposto, a assistência judiciária vem desde tempos antigos, chegando a defensoria pública hoje, como um meio facilitador, com objetivo de suprir as necessidades e fazer “jus” aos direitos que muitos não tem como socorrer-se, facilitando neste ponto aos mais necessitados. A Defensoria Pública com mãos dadas aos Direitos Humanos está ligada ao princípio da

isonomia legal, onde todos são iguais perante a lei, sendo que o fato de melhores condições financeiras não pode ser um fator para diferenciar as pessoas quando seus direitos são atingidos, isto deve ser uma garantia não somente de Acesso à Justiça, como também de um direito de cidadania e de ser um cidadão digno.

BIBLIOGRAFIA

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito.** Ed. Renovar, Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Ed. Pallotti, Porto Alegre, 1998.

FILHO, Francisco das Chagas Lima. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** Porto Alegre, 2003.

LARA, Rubens . **Acesso à Justiça : O Princípio Constitucional e a Contribuição Prestada pelas Faculdades de Direito.** Ed. Método, São Paulo, 2002.

MELO, Larissa Weyne Torres. **A Defensoria Pública como meio de Acesso do Cidadão à Justiça.** Fortaleza – Ceará, 2007.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípio Institucionais da Defensoria Pública.** Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

ROBERT, Cinthia ; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça. Um olhar da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro, 2000.

SITES:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Disponível em: <http://www.defensoria.ro.gov.br/secoes.php?id=5> . Acesso em : 08 jan. 2008.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. Disponível em : <<http://www.rr.gov.br/cidadao.php?area=defensoria>> . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em : <http://www.defensoria.pa.gov.br/paiLegal.cfm> . Acesso em : 07 mar. 2008.

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em :
www.defensoria.pa.gov.br/missao.cfm . Acesso em : 07 mar. 2008

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em :
<http://www.defensoria.pa.gov.br/historico.cfm> . Acesso em : 07 jan. 2008.

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Disponível em :
http://www.gestaoct.org.br/orgsist/norte/org_ap_1452.htm . Acesso em : 07 jan. 2008-02-06

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em :
http://www.defensoria.am.gov.br/programas_02.php?cod=0593 . Acesso em : 07 de jan. 2008.

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em :
http://www.defensoria.am.gov.br/programas_02.php?cod=0552 . Acesso em : 07 de jan. 2008.

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em :
http://www.defensoria.am.gov.br/programas_02.php?cod=0595 . Acesso em : 07 de jan. 2008.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE. Disponível em:
http://www.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id+1871&Itemid=51 . Acesso em: 07 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA – WIKIPÉDIA. Disponível em :
http://pt.wikipedia.org/wiki/Defensoria_P%C3%BAblica . Acesso em : 21 dez. 2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Disponível em:
<http://www.defensoria.to.gov.br/defpublicos.aspx> . Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Disponível em:
<http://www.defensoria.to.gov.br/nucespecializados.aspx> . Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA DO ESTADO DE ALAGOAS. Disponível em:
<http://www.defensoria.al.gov.br/institucional>. Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em:
<http://www.dpe.ba.gov.br/historico.asp> . Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Disponível em :
http://www.defensoria.ce.gov.br/pgn_defensoria_conteudo_iframe.php?cod=87
. Acesso em : 08 de jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Disponível em :
<http://www.dpe.ma.gov.br/institucional.php> . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. Disponível em :
http://portal.paraiba.pb.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5590&Itemid=2 . Acesso em : 08 jan. 2008.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Disponível em :
http://www.tjpe.gov.br/vepa/defensoria_publica.shtml . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE. Disponível:
<http://www.defensoria.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=12> . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em :
http://www.dpge.rj.gov.br/arq_hm/historia.htm . Acesso em : 09 jan. 2008.

CONSCIÊNCIA.NET.: **A DEFENSORIA PÚBLICA É CRIADA EM SÃO PAULO**. Disponível em : <http://www.consciencia.net/2005/1216-sp-defensoria.html> . Acesso em: 09 jan. 2008.

GOVERNO DE GOIANÉSIA. Disponível em :
<http://www.goianesia.go.gov.br/Portal/release.asp?id=155> . Acesso em : 09 jan. 2008.

IBAP/NOTÍCIAS – GOIÁS. Disponível em : <http://www.ibap.org/noticias/go/> . Acesso em :09 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL. Disponível em :
www.defensoria.ms.gov.br . Acesso em: 09 de jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Disponível em:
<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Arquivos/Historico.htm> . Acesso em 09 jan. 2008.

AGENDA DO ADVOGADO. **Ação Civil para instalação da Defensoria Pública**. Disponível em : <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=156>>. Acesso em :09 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em:
http://www.dpe.rs.gov.br/c_historico.htm . Acesso em : 10 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em :
<http://www.defensoria.es.gov.br/default.asp>. Acesso em : 10 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em:
<http://www.pr.gov.br/dpp/atua.html> . Acesso em : 10 jan. 2008.

BRASILEIRA na defesa pública em Timor Leste. **Rádio das Nações Unidas**.14 set. 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/radio/por/detail/1102.html>>. Acesso em: 14 jan. 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **Acesso à Justiça: A importância das defensorias públicas na defesa do povo.** Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/59861,1> . Acesso em : 14 jan. 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. Acesso à justiça: a importância das defensorias públicas na defesa do povo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2007. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/59861,1>>. Acesso em: 14 jan. 2008.

CMI BRASIL. **Movimento pela Defensoria Pública.** Disponível em: <http://www.midianindependente.org/pt/blue/2005/07/32452.shtml> . Acesso em: 14 jan. 2008.

OAB DE GUARULHOS. **Defensoria Pública e OAB/SP assinam convênio.** Disponível em: <http://www.oabguarulhos.org.br/20070802174837.shtml> . Acesso em: 25 jan. 2008.

ARTIGO. **Defensoria Pública e OAB/SP assinam convênio.** Disponível em http://www.oabsp.org.br/destaque_principal/defensoria-publica-e-oab-sp-assinam-convenio. Acesso em : 25 jan. 2008.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **“Novo trem da alegria”.** Disponível em : < <http://txt.estadao.com.br/editorias/2006/04/23/edi100512.xml>. Acesso em: 25 jan. 2008.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **“Retrospectiva 2006: São Paulo conquista a Defensoria Pública”.** Disponível em : <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/34167.shtml>. Acesso em : 25 jan. 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **“Mulheres em alta- defensora geral”.** Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/44280,1> . Acesso em 25 jan. 2008.